TRIBUNAL DE JUSTICA 3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31^a Câmara

Registro: 2018.0001003229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

1004316-63.2018.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são

DE SÃO PREFEITURA **MUNICIPAL CARLOS** apelantes

TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA, é apelado THALES

ANDREV PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a

seguinte decisão: Negaram provimento recurso da ao

TRANSPORTADORA e deram parcial provimento ao recurso

MUNICÍPIO, nos termos que constarão do acórdão. V.U., de conformidade

com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores

PAULO AYROSA (Presidente sem voto), CARLOS NUNES E

FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

ADILSON DE ARAUJO RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

Apelação nº 1004316-63.2018.8.26.0566 (digital)
Comarca : São Carlos — Vara da Fazenda Pública
Juiz (a) : Daniel Felipe Scherer Borborema

Apelantes: TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA.

e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Apelado : THALES ANDREV PEREIRA

Voto nº 27.575

APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PESSOA PRESTADORA DE SERVICOS PÚBLICOS (TRANSPORTE COLETIVO). RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CF/88. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DOS RÉUS DESPROVIDAS. As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88. Nesse tipo de responsabilização basta a demonstração do nexo causal entre uma conduta ilícita e o dano, o que ocorreu no caso concreto.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO TRÂNSITO. ACIDENTE DE MORAL. SUBSIDIÁRIA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO QUANDO SEU CONCESSIONÁRIO/PERMISSIONÁRIO NÃO MEIOS COM POSSUIR DE ARCAR INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS A QUE DEU CAUSA. PRECEDENTE DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DA TRANSPORTADORA DESPROVIDA. O STJ tem precedente judicial no sentido de que o poder público tem responsabilidade subsidiária em situações em concessionário/permissionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa.



3

APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. Comprovado o dano moral, de rigor o acolhimento do pedido de condenação do causador do dano ao pagamento da indenização correspondente, que não deve ser reduzida se for suficiente para reparar a lesão e coibir eventual repetição da conduta danosa.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **ARBITRAMENTO** QUE **CONSIDEROU** TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. **APELAÇÃO** SENTENCA MANTIDA. TRANSPORTADORA DESPROVIDA. Quando o arbitramento dos honorários sucumbenciais considera, com justeza, o trabalho desenvolvido pelo advogado, incabível a sua redução.

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO NO **PAGAMENTO** DAS **VERBAS** SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. SENTENCA REFORMADA. **APELAÇÃO** DO MUNICÍPIO PROVIDA. Se a condenação da parte em relação ao pedido principal ocorre de forma subsidiária, cabível o acolhimento do pedido de que a sua condenação no pagamento de verbas sucumbenciais também o seja.

APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. Processada a apelação na vigência do CPC/2015, necessária a majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

THALES ANDREV PEREIRA ajuizou ação de indenização por danos materiais e moral, fundada em acidente de trânsito, em face de TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA. e



4

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

A decisão de fls. 226/228 reconheceu a ilegitimidade ativa do autor no tocante ao pedido de indenização por danos materiais, prosseguindo-se a ação somente em relação ao pedido de indenização por dano moral. Tal decisão não foi impugnada.

Pela r. sentença de fls. 309/315, cujo relatório adoto, acolheram-se parcialmente os pedidos para: i) condenação da **TRANSPORTADORA**, diretamente, e do **MUNICÍPIO**, subsidiariamente, no pagamento de indenização por dano moral de R\$ 15.000,00 (atualizada e acrescida de juros moratórios); ii) condenação no pagamento de honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor atualizado da condenação, divididos pela metade entre os réus.

Inconformados, apelam ambos os réus.

O **MUNICÍPIO**, em sua apelação, diz ser parte ilegítima para compor o polo passivo. Defende a aplicação da teoria subjetiva ao caso concreto. Defende a culpa exclusiva da vítima ou, alternativamente, a culpa concorrente dela. Defende ser excessiva a indenização arbitrada. Requer sua condenação subsidiária no pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 319/336).

Em sua apelação a TRANSPORTADORA diz que a petição inicial narra fatos inverídicos, visando transmitir maior gravidade a eles. Defende a culpa exclusiva do autor, que não tomou as devidas cautelas. Alega a falta de comprovação do dano moral ou, alternativamente, pede que a indenização seja reduzida. Informa que estava sob intervenção do MUNICÍPIO na época do



5

acidente, razão por que tem culpa exclusiva. Sustenta que os honorários sucumbenciais são excessivos.

Em suas contrarrazões o autor, impugnando ambas as apelações, defende a correção da r. sentença ao estabelecer a responsabilidade subsidiária do município. Alega que a prova constante nos autos comprova a versão dos fatos narrada na petição inicial. Sustenta a falta de comprovação de sua culpa pelo acidente. Defende a comprovação do dano moral. Pede a majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

É o relatório.

1.-

Em 21/02/2018 o autor, então com 12 anos de idade, estava entregando produtos de limpeza com seu pai em uma Kombi. Após o veículo ser estacionado o autor desceu, quando foi atingido por ônibus conduzido por funcionário da TRANSPORTADORA, que prestava serviços de transporte coletivo público ao MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. De acordo com a petição inicial o acidente, apesar de não ter acarretado a morte do autor, causou-lhe graves sequelas físicas e emocionais, razão do ajuizamento da presente ação.

2.-

Inicialmente, tem-se que a TRANSPORTADORA é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos. O autor, em sua petição inicial, imputou uma conduta



6

comissiva ao motorista da referida pessoa jurídica, qual seja, conduzir o veículo imprudentemente.

Por esta razão, aplica-se, ao caso concreto, a responsabilidade civil objetiva nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, que prescinde da demonstração de culpa para a responsabilização do causador do dano. Basta o nexo de causalidade.

Relativamente ao Município, pugnou pela responsabilidade subsidiária dele, não imputando, diretamente, nenhuma conduta comissiva ou omissiva. Neste particular, correta a r. sentença ao acolher o pedido, mormente considerando o precedente do STJ colacionado pelo Julgador de primeiro grau:

"AGRAVO REGIMENTAL NO **AGRAVO** RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE COLETIVO. **APEDREJAMENTO** DE ÔNIBUS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. **PODER** CONCEDENTE. SÚMULA 83/STJ. **AGRAVO** REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justica, há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente. em situações em que 0 concessionário/permissionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. 2. Na espécie, o Tribunal de origem entendeu que a conduta omissiva da prestadora de serviço deixar de prestar socorro às vítimas após o ônibus apedrejamento do caracterizou responsabilidade em indenizar, a título de danos morais, a recorrida, cabendo à empresa concedente responder subsidiariamente pelos danos causados, caso ocorra a insolvência da primeira. Aplica-se a Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 267.292 - ES. Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado 31ª Câmara

7

Tratando-se de responsabilidade civil objetiva, necessária apenas a demonstração do nexo causal entre uma conduta ilícita e o dano.

No caso dos autos, patente o dano moral sofrido pelo autor. De fato, conforme narrado, o autor desceu da Kombi estacionada por seu pai, momento em que foi pressionado contra ela pelo ônibus conduzido pelo motorista da **TRANSPORTADORA**. Na época ele tinha 12 anos de idade e segundo depoimento testemunhal de Anaildes Silva Santana (que presenciou os fatos), o autor, enquanto estava sendo pressionado pelo ônibus, gritava. Após cair ao chão, continuava "gritando muito" e dizia: "papai, não aguento". Conforme ela, o autor estava desesperado (fls. 305/306).

Indiscutível o abalo moral causado pelo acidente, mormente considerando a tenra idade do autor, o que torna plenamente verossímil a alegação de que ele, após o acidente, passou a ter reação a qualquer veículo de grande porte que passe perto dele (conforme depoimento de seu pai à fl. 301).

Sobre o valor da indenização, considero suficiente para reparar o dano e coibir eventual repetição da conduta danosa sem, contudo, acarretar enriquecimento ilícito ao autor.

O fato da **TRANSPORTADORA** estar sob intervenção do **MUNICÍPIO** não tem o condão de interferir no julgamento da presente ação. De fato, a petição inicial estabelece os limites objetivos da lide, e o autor não citou este fato ou sequer imputou conduta comissiva ou omissiva ao município. Apenas requereu a responsabilização subsidiária dele o que, de acordo com o item 2, supra,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado

31ª Câmara

8

deve ser acolhido, razão porque não há se falar em ilegitimidade passiva.

Sobre o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais (15% sobre o valor atualizado da condenação), deve ser mantido.

Os honorários foram arbitrados de maneira intermediária entre o mínimo e o máximo estabelecido no art. 85, § 2º, do CPC/2015, e considerou o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor ao peticionar e participar de audiência.

4.- Apelação do MUNICÍPIO

A apelação merece parcial provimento apenas para atribuir responsabilidade subsidiária do município em relação ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Como houve condenação subsidiária dele no pagamento do pedido principal, o mesmo deve ocorrer em relação às verbas sucumbenciais.

5.-

Processada a apelação na vigência do CPC/2015, necessária a majoração dos honorários sucumbenciais em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do citado diploma processual, o que faço para fixá-los em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

6.-



9

Ante o exposto, pelo meu voto: a) desprovejo a apelação da TRANSPORTADORA; b) provejo em parte a apelação do MUNICÍPIO, apenas para responsabilizá-lo subsidiariamente pelo pagamento das verbas sucumbenciais; c) majoro os honorários sucumbenciais para fixá-los em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

ADILSON DE ARAUJO Relator Assinatura Eletrônica